



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 441 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE :11 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000022/2003

AUTO DE INFRAÇÃO:1/200310787

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Valor pago em decorrência de lavratura de Auto de Infração sob a acusação de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, onde constava o transporte de produtos em elaboração. Fiscalização entendeu que se tratava de calçados acabados, prontos para comercialização. Perícia constatou que a mercadoria estava em processo de finalização e acabamento. Recurso oficial conhecido, não provido. Pleito **DEFERIDO**. Decisão por maioria de votos, em desacordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda ingressou com pedido de restituição de R\$17.508,21, valores esses pagos em decorrência do auto de infração lavrado contra si, sob a acusação de transportar mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo por conter declaração inexatas, onde consta a descrição de produtos em elaboração, e, em conferência física, o fiscal autuante entendeu que se tratava de calçados acabados, prontos para comercialização.

A empresa, em sua argumentação, coloca que atua no segmento industrial de calçados, adotando sua linha de produção, em etapas do programa de gestão pela

qualidade total, iniciando o processo industrial em Franca – SP, e concluindo o ciclo produtivo em Aracati – Ce, onde gera empregos e divisas para o estado do Ceará.

Relata que teve apreendida e autuada no posto fiscal de Penaforte – Ce., mercadorias transportadas em caminhão consistentes em matérias-primas e partes de calçados, que foram motivos para a lavratura do Auto de Infração 2003.10787-7, sob a acusação de ser inidônea a Nota Fiscal que acobertava a operação. Como a empresa goza de benefícios fiscais, não podendo ter contra si pendências fiscais, procedeu o pagamento do auto de infração sem questionamentos.

Aduz que o Auto de infração é nulo pois o documento fiscal era passível de reparação e que o autuante demonstrou completo desconhecimento de causa e falta de autoridade no assunto para emitir opinião com repercussões financeiras de natureza tributária.

A requerente descreve as etapas do seu processo produtivo, acostando vasto material ilustrativo de sua argumentação de improcedência da autuação, requerendo, ao final, a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

A julgadora de 1ª instância converte o curso do processo em diligência para realização de perícia, para que sejam confirmadas, ou não, as alegações da requerente.

Com base no laudo pericial, a julgadora de 1ª instância, convencida da improcedência da infração, decide-se pelo deferimento do pleito.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão proferida na 1ª instância, o que foi, inicialmente, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de restituição de valores, pagos em decorrência de auto de infração lavrado sob a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, por conter declaração inexatas, onde consta a descrição de produtos em elaboração, e, em conferência física, o fiscal autuante entendeu que se tratava de calçados acabados, prontos para comercialização.

Ao analisar as peças que compõem o processo, observo que assiste razão a requerente, uma vez que a perícia comprovou que a mercadoria apreendida por ocasião da ação fiscal, ainda iria passar por outras etapas de finalização e acabamento, até estar pronto para sés colocado à venda.

Dessa forma, filiando-me ao entendimento da julgadora singular, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe, contudo, provimento a fim de confirmar a decisão emanada na instância menor.

Destarte, após concluídas as discussões, o douto Procurador do Estado, analisando mais detidamente as peças da lide, reformulou seu entendimento, opinando pelo indeferimento do pleito.

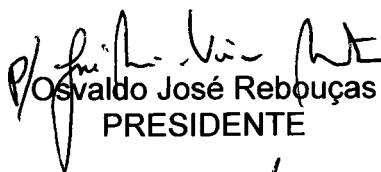
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **H. BETTARELO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, de **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá e José Maria Vieira Mota que se pronunciaram pelo indeferimento do pleito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO